



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020051-93.2009.815.0011**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : Waldecy Laurentino da Silva Junior  
**APELADO** : Daniel Fabiano Morais da Silva  
**ADVOGADO** : Alberto Vieira de Atayde  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ (A)** : Ritauro Rodrigues Santana

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

– A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC).

– Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal, se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, irresignado com a sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que extinguiu a Ação sem resolução de mérito proposta em face de Daniel Fabiano Morais da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a ausência de sua intimação pessoal para extinção por abandono de causa.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, antes de extingui-lo, nos termos do art. 267 do CPC.

Da análise dos autos, evidencia-se que, à fl.58, houve deliberação da juíza, determinando a intimação pessoal do Autor para, no prazo de 48 horas, providenciar o impulso do feito, sendo, por tal razão, expedida carta de intimação, com aviso de recebimento, destinada ao endereço constante na petição inicial (fl.60).

No entanto, mais uma vez, foi certificada a inércia do Recorrente (fl.61v), inobstante tal correspondência tenha sido recebida no local indicado, o que levou a magistrada a extinguir o processo sem resolução do mérito em virtude do abandono do Autor.

Sendo assim, o art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, Intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso em apreço, conforme acima narrado, percebe-se que o julgador cumpriu com as determinações legais, na medida em que se evidencia que o ora Recorrente foi cientificado a fim de impulsionar o feito, apesar de ter desconsiderado essa determinação e quedado inerte no prazo

que lhe fora consignado.

Desse modo, tem-se como despropositado o argumento de que não houve a intimação pessoal, notadamente por que, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a intimação pelo correio, mediante carta registrada, recebida por funcionário seu, para os fins da exigência contida no art. 267, § 1º, do CPC.

É nesse norte a jurisprudência:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Assim, restando comprovado nos autos que a intimação do Apelante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal, ocorreu por meio de carta registrada, assinada por quem faz parte da empresa, tenho que o ato cumpriu sua finalidade, inexistindo razão para reforma do julgado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**